

Tributária de Ananindeua, para serem usufruídas no período de 26/11/2025 a 10/12/2025, referentes ao exercício de 01/04/2024 a 31/03/2025.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

Protocolo: 1247109

APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO N.º 061/2025/SEFA.

CONTRATO Nº 097/2022/SEFA.

PROCESSO: N.º 2025/3320623 /PAE/SEFA.

PARTES: ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ nº 05.054.903/0001-79 e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de licenciamento de software, incluindo suporte, serviços e instalação e treinamento para a secretaria da fazenda. OBJETO DO APOSTILAMENTO: Atualização da dotação orçamentária do contrato nº 097/2022 LANLINK, considerando o encerramento do PROFISCO II e a execução do contrato pela fonte do FIPAT.

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Atividade: 8338 – Oper. das Ações Administrativas

Natureza: 33.90.40 – Serv. de Tec. da Inf. e Comun- PJ.

Valor (saldo contrato): R\$ 841.324,00

Fonte de Recursos: 02759000076- 003245 – FIPAT.

FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 65, §8º, da Lei 8.666/1993.

DATA DO APOSTILAMENTO: 18/09/2025.

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: ANIDIO MOUTINHO.

Protocolo: 1247150

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº 2501, 19 DE SETEMBRO DE 2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que foram delegadas pela Portaria nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.477 de 01/02/2021 e, considerando o processo nº 2025/3354681

RESOLVE:

CONCEDER o servidor JORGE AUGUSTO SILVA MENDES, cargo Assistente de Infra Estrutura, matrícula nº 57230166/1, portadora do CPF nº *.432.022-*, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária:

17101.04.122.1297.8338 -OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

33.90.39-O.S.T.P.JURÍDICA: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

FONTE DE RECURSOS:0275300044-TAXAS DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

Os recursos acima mencionados se destinam as despesas da DAD-CGAL, não subordinada ao processo normal de aplicação, referente ao mês de SETEMBRO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento

A prestação de Contas deverá ser até o 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação.

A concessão do novo suprimento de fundos/ e ou unidades fazendárias será autorizada somente após a prestação de contas do suprimento anterior

Anidio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração

Portaria nº 2502, 19 DE SETEMBRO DE 2025

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.477 de 01/02/2021, considerando ainda o processo nº 2025/3355804

RESOLVE: CONCEDER a servidora MARLY ANNE OLIVIER DE OLIVEIRA NOBUMASA, cargo Assistente Administrativo, Matrícula nº 57191447/1, portadora do CPF nº *.596.032-*, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária:

17101.04.122.1297.8338-OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

33.90.39 – O.S.T. P. JURÍDICA: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

FONTE DE RECURSOS: 0275300044- TAXAS DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

Os recursos acima mencionados se destinam as despesas da CGRM, não subordinada ao processo normal de aplicação, referente ao mês de SETEMBRO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento

A prestação de Contas deverá ser até o 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação

A concessão do novo suprimento de fundos/e ou unidades fazendária será autorizada somente após a prestação de contas do suprimento anterior

Anidio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração

Protocolo: 1247377

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Coordenador da CERAT Marabá da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo HUMBERTO DE SOUZA MATOS, CPF nº. 495.725.805-82, que, após revisão de ofício, o crédito tributário do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº. 032007510005738-3 foi declarado IMPROCEDENTE, em decisão de caráter definitivo, sob amparo a Lei nº 6.182/98.

SANDRO GAUDERETO BORSATTO

Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 1247160

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9917 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.013 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 07202451000016-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. CONSELHEIRA DESIGNADA: JOSIANE SEIXAS DE

OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos lançamentos sujeitos à regra de decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional a contagem do prazo decadencial somente se inicia após a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 2. Tratando o lançamento de utilização de crédito indevido ocorre o fato gerador no momento da escrituração e aproveitamento daquele crédito na apuração mensal. 3. Utilizar crédito indevido ou inexistente, na apuração mensal do ICMS, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9916 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.033 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092023510000126-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos lançamentos sujeitos à regra de decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional a contagem do prazo decadencial somente se inicia após a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 2. Tratando o lançamento de imposto a ser apurado mensalmente o início da contagem do prazo decadencial depende do encerramento do respectivo período de apuração, momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. 4. Deixar de recolher a antecipação do ICMS constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9915 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.031 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092023510000126-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência parcial do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em exigi-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9914 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.565 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000806-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a ser apresentado no prazo de trinta dias contados da data em que se considera intimado o sujeito passivo da decisão. 2. Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 32, §1º, da Lei n. 6.182/1998. 3. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, quanto às primeiras, os procedimentos dispostos nos art. 612-A e ss. do RICMS/PA. 4. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 5. Recurso não conhecido, para em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9913 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.563 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000803-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a ser apresentado no prazo de trinta dias contados da data em que se considera intimado o sujeito passivo da decisão. 2. Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 32, §1º, da Lei n. 6.182/1998. 3. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, quanto às primeiras, os procedimentos dispostos nos art. 612-A e ss. do RICMS/PA. 4. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 5. Recurso não conhecido, para em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9912 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.015 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000146-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A não retenção e o não recolhimento complementar do ICMS, na forma que manda o art. 39-A da